



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

fls. 132

A7-11195
122

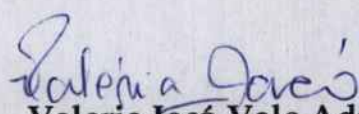
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DA FORTALEZA

Processo: 50776-81.2008.8.06.0001/0

TARCISIO MARQUES NASCIMENTO, já qualificado nos autos da *Ação de Cobrança* que move em face de CIA EXCELCIOR DE SEGUROS S/A, vêm perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com espeque no artigo 518 do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRA-RAZÕES** ao recurso interposto, requerendo sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de maio de 2012.


Valeria Jacó Vale Adjafre
OAB/CE 8779

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024

PROJETO-FORMA CLOVIS REV. 15/05/2012 18:25:12

Este documento foi liberado nos autos em 11/07/2014 às 13:29, por Paulo Adriano Siqueira Braga, é cópia do original assinado digitalmente por MARCIA MARIA MOREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br/esaj>, informe o processo 0050776-81.2008.8.06.0001 e código 3488F9.

*Escritório de Advocacia***José Brito & Advogados***www.josebritoadvogados.com.br***AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ***Doutos Desembargadores,***Contra-razões**

Está fadada ao insucesso a seguradora Ré, ora Apelante, em todas as suas alegações, tentativas de induzir ao erro esta Egrégia Câmara.

Inconformada com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, interpôs à seguradora Ré, ora Apelante, Recurso de Apelação, na tentativa de ver afastada a condenação a que lhe foi imposta.

Assim sendo, passará a Autora, ora Apelada, a guerrear as absurdas alegações da seguradora Ré, ora Apelante, a seguir:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA – CONSÓRCIO DAS SEGURADORAS

Em relação à preliminar de substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, há que se elucidar que a Ré é participante do *pool* de seguradoras que fazem parte do convênio DPVAT, que hoje é chamado de “consórcio”, possuindo capacidade processual e legitimidade para arcar com o pagamento da indenização, bem como responder por eventuais diferenças devidas.

A lei faculta ao beneficiário da indenização do Seguro DPVAT perquiri-la em face de qualquer das seguradoras que compõe o convênio DPVAT, conforme preconiza o art.7º da Lei 6.194/1974.

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Com efeito, merece destaque esta decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e do Colendo Superior Tribunal de Justiça no que se refere à matéria em comento, *in verbis*:

"2005.001.42555 - APELACAO CIVEL DES. AZEVEDO PINTO - Julgamento: 18/01/2006 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL Apelação. Ação de Cobrança de Seguros. Responsabilidade Civil. DPVAT Indenização. Seguro Obrigatório. Morte da vítima. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva ad causam. Rejeição.(...) Legitimidade da autora em proceder à cobrança do valor relativa a essa modalidade de seguro obrigatório, tendo em vista a responsabilidade objetiva da seguradora que integra o pool de empresas criado para esta finalidade e, nesse sentido a Lei nº 8441/92 ampliou as hipóteses em que incumbe ao consórcio o pagamento da indenização, prevendo a responsabilidade de qualquer seguradora que opere com seguro DPVAT. Ilegitimidade passiva, afastada - de acordo com a lei 6194/74 que vigia à época do sinistro qualquer seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...). Recurso a que se nega provimento." (Grifo nosso)

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT).LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/74. EXEGESE. DIREITO EXISTENTE MESMO ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO PROCEDIDA PELA LEI N. 8.441/92.

I. O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.

II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo.

III. Recurso especial conhecido e provido."

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024

*Escritório de Advocacia***José Brito & Advogados***www.josebritoadvogados.com.br*

(REsp 595.105/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 382) (grifo nosso).

DO INTERESSE PROCESSUAL

Com efeito, o Apelante não pode ser compelido a se submeter à procedimento administrativo de pessoa jurídica de direito privado para obtenção de seu direito subjetivo. De certo, os procedimentos administrativos das seguradoras são engessados por resoluções formais e solenes que tornam os procedimentos mais rigorosos e demorados.

Desnecessário dizer até que, vigorando a inafastabilidade do conhecimento de lesão de direito ao Poder Judiciário (art. 5, XXXV) como garantia constitucional, soa como descabida a suposição de ter o autor que antes de **bater a Porta de Themis**, ter que fazer peregrinação em balcões de seguradoras. Afinal, se nem a Lei pode excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, parece evidente que a resolução de igual modo também não pode, a despeito dos retóricos argumentos em sentido contrário do setor que recebem e administram os vultosos prêmios do seguro obrigatório DPVAT.

Por tais motivos, deve ser rechaça o questionamento suscitado pela ré de falta de interesse de agir e seus argumentos estapafúrdios neste sentido.

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024



DO NEXO DE CAUSALIDADE

Com relação a alegação de ausência de prova do nexo de causalidade do acidente que vitimou fatalmente o marido da autora, ressalta-se que o **DOCUMENTO PÚBLICO COLACIONADO AOS AUTOS NÃO É UM MERO RELATO UNILATERAL, HAJA VISTA QUE O DEPOENTE FOI INQUIRIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE**, o qual em resumo descreve o acidente automobilístico.

Nos ensina o Ilustre doutrinado Nelson Nery Junior, em sua Obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª Edição, 2006, pg. 547 e 535, respectivamente:

"Pg. 547 - 4. Documento Público. É conceito que abrange o de instrumento público e o de documento público, *stricto sensu*: a) instrumento público é a composição redigida em linguagem escrita, por oficial público, no exercício e de acordo com as atribuições próprias de seu cargo e conforme a forma especial prescrita em lei, com o fito de preservar e provar fato, ato ou negócio jurídico em virtude de cuja validade é necessária sua confecção; b) documentos públicos são escritos elaborados por oficial público sem o fito de prova, mas podendo, eventualmente, assim ser utilizados."

"Pg. 535 - IV: 5. Presunções. Em alguns casos, o legislador se antecipa ao eventual conflito que possa surgir entre as partes e faz presumir, de maneira relativa ou absoluta, a veracidade do fato que especifica. Se a presunção é relativa, *iuris tantum*, admite-se prova em contrário. Se absoluta, *iuris et de iure*, o direito não admite prova em contrário(...)."

*Escritório de Advocacia***José Brito & Advogados***www.josebritoadvogados.com.br*

DO VALOR DA COBERTURA

A Lei Especifica é clara, a indenização do seguro obrigatório DPVAT, para os casos de morte, correspondente a 40 salários mínimos, deve ser **PAGA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.** (artigo 3º, 'a' c/c 5 §1º da Lei 6.194/74).

Neste sentido vejamos as decisões dos Tribunais de todo

País:

"PROCESSO Nº 2005.0003.2444-4/1 - APELAÇÃO CÍVEL

Data Protocolo: 09/11/2005

Data Distribuição: 11/11/2005

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Desa. MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. DPVAT. VALOR DE INDENIZAÇÃO FIXADO NO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. - II - MÉRITO. - A Lei 6.194/73, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, estabelece expressamente, em seu art. 3º que "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte". - Unânime

E mais:

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024

*Escritório de Advocacia***José Brito & Advogados***www.josebritoadvogados.com.br*

"Processo nº 2001.0000.4158-0/0 - APELAÇÃO CÍVEL - 3ª CÂMARA CÍVEL Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES Ementa: EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI 6.194/74. ATROPELAMENTO. VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em razão do falecimento do irmão da autora, ocorrido em SETEMBRO/1993, atropelado por veículo não identificado, dar-se-á de acordo com o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inoperante qualquer disposição contrária advinda de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). 2. Pela nova redação do art. 7º do mencionado diploma normativo, introduzida pela Lei nº 8.441/92, vigente à época do sinistro, a indenização por pessoa vitimada por veículo não **identificado** será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos."

(STJ - REsp 723729/RJ). 5. Recursos conhecidos e desprovidos.

E também:

"PROCESSO Nº 1.0024.06.997413-7/001(1)

Rel. HILDA TEIXEIRA DA COSTA

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO ESTABELECIDO NA LEI 6.194/74. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos da modificação introduzida pela Lei nº 8.441/92 ao artigo 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, a indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. V.v.: Não se trata de indenização por ato ilícito praticado pela requerida, mas por terceiro, portanto, pela regra geral, flui a correção monetária desde o ajuizamento da ação e os juros de

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024



mora, a partir da citação. O valor da indenização deve ser calculado tendo por base o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. Rejeitaram a preliminar, à unanimidade, e negaram provimento a ambos os recursos, vencida parcialmente a relatora."

E ainda:

"DPVAT - COBRANÇA - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECIBO DE QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - POSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO VIGENTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor da indenização do seguro obrigatório é determinado pelo art. 3º da Lei 6.174/74. A quitação geral, dada pelo beneficiário à seguradora conveniada, não caracteriza renúncia ao direito, nem faz coisa julgada. Se a indenização é paga por valor inferior ao previsto, deve ser complementada, não ocorrendo irregularidade na vinculação ao salário mínimo, por haver previsão legal. Conforme o art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. São devidos juros de mora de 1%, desde a citação, por estar caracterizada a inadimplência, diante do pagamento insuficiente. Preliminar rejeitada e recurso parcialmente provido. (processo nº:1.0134.06.063649-2/001-1; Rel. Evangelina Castilho Duarte; Julg. 29/03/2007; Publ.13/04/2007)"

E outra:

"DPVAT. DATA DE CONVERSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO. VOTO VENCIDO. Consoante a determinação da Lei 6.194/74, art. 3º, ""a"", a indenização do seguro obrigatório, para o caso de morte, deve ser de 40 salários mínimos, comando ao qual as seguradoras conveniadas estão adstritas, não se podendo furtar do pagamento da verba estipulada. Conforme o art. 5º,

*Escritório de Advocacia***José Brito & Advogados***www.josebritoadvogados.com.br*

§ 1º, da Lei 6.194/74, a indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento. (processo nº1.0024.06.197146-1/001.1, Relator Cabral da Silva, Julg. 31/07/2007, Publ. 09/08/2007)

No Tribunal do Distrito Federal e Territórios, outro não é o entendimento com relação à aplicação do salário mínimo vigente a época do pagamento do sinistro, não diverge:

“PROCESSO Nº 20060110380099APC, Relator JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Cível, julgado em 20/02/2008, DJ 12/03/2008 p. 68 – Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. A cobertura máxima do seguro obrigatório de veículo (DPVAT), no caso de morte, é de quarenta salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro (v. alínea a do artigo 3º da Lei 6.194, de 19.12.1974). Recurso conhecido e desprovido, sentença mantida.”

Como se depreende dos autos, não houve pagamento parcial do sinistro pela seguradora Apelante, que não o liquidou conforme preceitua a legislação específica. Assim, a liquidação do sinistro, isto é o efetivo pagamento ocorrerá, tão somente, com a liquidação da sentença, por este motivo deverá ser aplicado o salário mínimo vigente no País à época da liquidação da sentença, caso contrário, o apelante, ora beneficiário do seguro, seria prejudicado com a desvalorização da moeda.

Nobres Julgadores, a Apelante pagou apenas valores INFERIORES aos 40 salários mínimos previstos em lei específica.

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024

*Escritório de Advocacia***José Brito & Advogados***www.josebritoadvogados.com.br*

Impende considerar que o valor do salário mínimo deverá ser de **40 salários mínimos atualizados à data do efetivo pagamento**, ou seja, o da data da liquidação da sentença, uma vez que não houve pagamento administrativo anterior.

Eis a jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entre outros de nosso País, que coadunam o mesmo entendimento, *in verbis*:

2008.001.32402 - APELACAO CIVEL

DES. JORGE LUIZ HABIB - Julgamento: 01/10/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO POR MORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. A indenização de sinistro devida em razão do seguro DPVAT é de 40 salários mínimos, na forma estabelecida pelo artigo 3º, a, da Lei 6.194/74. A fixação da indenização em valor equivalente a salários mínimos, consoante autorização legal, não fere dispositivo constitucional (Súm. 88, TJ/RJ). Instruções e circulares da CNSP não podem limitar direitos concedidos por lei hierarquicamente superior - que espelha a vontade do Legislador. Precedentes deste Colegiado, do TJ/RJ e do STJ. **Na sentença deve se proceder à liquidação do valor da condenação, adotando-se o salário mínimo vigente na ocasião da prolação do decisum.** Recurso manifestamente improcedente ao qual se nega seguimento de plano, na forma do art. 557, caput, CPC.

2008.001.54963 - APELACAO CIVEL

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 01/10/2008 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO (DPVAT). VALOR DA INDENIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 28. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. Tendo sido o acidente comprovado através do Laudo de Exame Necroscópico, realizado pelo IML, desnecessária Aplicação das

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

modificações introduzidas pela Lei 8.441/92 à Lei do DPVAT aos acidentes ocorridos antes de sua vigência. Para fins de indenização, deve ser considerado o valor previsto expressamente no artigo 3º da Lei 6.194/74, que estabelece 40 vezes o salário-mínimo vigente no país na data do efetivo pagamento. A referência a salário-mínimo tem escopo paradigmático. Matéria pacificada. Provimento liminar do primeiro recurso e negativa de seguimento ao segundo, na forma do art. 557 do CPC.

2008.001.52009 - APELACAO CIVEL

DES. CAETANO FONSECA COSTA - Julgamento: 29/09/2008 - SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE ACIDENTES PESSOAIS - DPVAT - PAGAMENTO - CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE - SENTENÇA MANTIDA. - O acidente ocorreu em 24/12/2003, devendo ser aplicada a lei em vigor na data do sinistro. Inaplicável a Lei nº 11.482/2007 que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.194/74 alterando o valor da indenização, pois a referida redação somente passou a vigorar a partir da data da publicação da referida lei, conforme nela previsto em seu art. 24, inciso III, ou seja, 31/05/07.- Aplicação do art. 3º da Lei 6.194/74 que prevê indenização equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente no país, que não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, que vedam por sua vez a utilização do salário mínimo com índice de correção.- Precedente nesta Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça.- Valor da condenação apurada pelo valor do salário mínimo vigente na data da sentença.- Honorários advocatícios fixados em consonância com o disposto no §3º do art. 20 do CPC.- Sentença mantida. - Aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.- Recurso que se nega liminarmente seguimento.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - FIXAÇÃO - ART. 3º, A, DA LEI 6.194/74 - VALOR DEVIDO - PARÂMETRO - SALÁRIO

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024



MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO JUDICIAL(...) Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o salário mínimo não é utilizado como índice de correção monetária, **mas de critério de fixação do valor indenizatório, sendo correta a fixação em 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na época da liquidação judicial**, pois não houve qualquer liquidação administrativa por ocasião do sinistro, tal como prevê o art. 3º, ""a"" da Lei 6.194/74. Não cabe ao CNSP fixar o valor da indenização securitária de maneira diversa da prevista na Lei n.º 6.194/74, por meio de resolução, visto que, pelo princípio da hierarquia das leis, esta não tem valor suficiente para revogar norma de hierarquia superior. Rejeitaram preliminares, à unanimidade, deram provimento à primeira apelação, vencido o primeiro vogal, e negaram provimento à segunda apelação, à unanimidade. (Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa – processo nº 1.0024.06.258564-1/001(1) – Julg. 13/12/2007 – Publ.15/01/2008)

Processo nº 1.0024.06.197146-1/001(1) - Relator: CABRAL DA SILVA – Julg. 31/07/2007 – Publ. 9/8/2007 – Ementa: DPVAT. DATA DE CONVERSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. MOMENTO DA LIQUIDAÇÃO. VOTO VENCIDO. A conversão do valor da indenização devida a título de DPVAT, fixada em salários mínimos, deve ser implementada em observância ao valor que vigia quando da liquidação do sinistro. Apelação não provida. V.V.: Consoante a determinação da Lei 6.194/74, art. 3º, ""a"" , a indenização do seguro obrigatório, para o caso de morte, deve ser de 40 salários mínimos, comando ao qual as seguradoras conveniadas estão adstritas, não se podendo furtar do pagamento da verba estipulada. Conforme o art. 5º, § 1º, da Lei 6.194/74, **a indenização decorrente do seguro obrigatório, DPVAT, deve ser paga tomando-se por base o valor da época da liquidação do sinistro, isto é, da data do efetivo pagamento, e não da data de ocorrência do evento.** (Desa. Evangelina Castilho Duarte) Sumula: Negaram provimento, vencida a vogal.

Não obstante a garantia dispensada pelo ordenamento jurídico ao ato jurídico perfeito e aos direitos adquiridos, não apenas no âmbito

*Escritório de Advocacia****José Brito & Advogados****www.josebritoadvogados.com.br*

de lei ordinária, mas também em sede constitucional (art. 5º, XXXVI da CF), é bem de ver que não se pode restringir a aplicação das regras introduzidas pela Lei 8441/92 apenas aos casos cujo acidente se deu em sua vigência.

Com efeito, ao arrepio da Lei, Doutrina e Jurisprudência, pretende ainda a ré, equivocadamente, a aplicação da Lei 11.482/07, que somente poderá ser aplicada aos casos ocorridos a partir de sua vigência, em 31 de maio de 2007, em respeito ao ato jurídico perfeito já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou, o direito adquirido e a coisa julgada.

Descabida, portanto, a aplicação da referida lei aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

CONCLUSÃO

Por derradeiro, o que se extrai das inúmeras demandas envolvendo seguradoras, estas sempre cometem atos ilícitos, prejudicando os beneficiários do seguro de cunho social, e lucram com tais artifícios, o que, certamente, contribui para que a violação da Lei Federal jamais acabe. Atitudes que devem ser inibidas pelo Poder Judiciário.

Portanto, como o presente recurso ora contra-arrazado, nada mais é do que uma tentativa desesperada e desprovida de fundamentos quer fáticos, quer jurídicos a embasar o provimento do mesmo.

Ante ao exposto, aguarda espera e confia serenamente a Apelada que este Colendo Tribunal, quando do conhecimento do presente

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024



Escritório de Advocacia

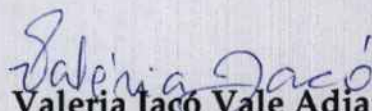
José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

recurso, negue provimento ao mesmo, por razão única de observância ao ordenamento jurídico pátrio e pela observância ao ideal tão almejado de justiça.

Nestes Termos
Pede deferimento.

Fortaleza, 14 de maio de 2012.


Valeria Jacó Vale Adjafre
OAB/CE 8779

Escritórios:

Av. Santos Dumont, 1740 – sala 905 – Aldeota – Fortaleza –CE – 3243.3024